SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69820 - SP (2022/0302751-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GETÚLIO NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
AGRAVANTE	:	GETULIO NOGUEIRA DE SA
ADVOGADOS	:	ARLEI DA COSTA - SP158635
		LUCAS DE OLIVEIRA PINTO - SP391102
		ISADORA REZENDE BONAMIM - SP449596
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. NECESSIDADE. ART. 7º DA LEI N. 11.636/2007. DISPENSA APLICÁVEL SOMENTE AOS PROCESSOS DE NATUREZA CRIMINAL QUE ENVOLVAM A APLICAÇÃO DAS SANÇOES PENAIS ELENCADAS NO ART. 32, I e II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta corte tem se firmado no sentido de que a dispensa do recolhimento de custas prevista no art. 7º da Lei n. 11.636/2007 deve ser interpretada de maneira restrita, circunscrevendo-se aos processos criminais que tratem da aplicação das sanções elencadas no art. 32, I e II do Código Penal Brasileiro.

2. Em se tratando de Mandado de Segurança que objetiva reconsideração da homologação de arquivamento do inquérito, o recolhimento de custas é providência indispensável ao conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA40981424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/04/2024 23:30:27
Código de Controle do Documento: 5c473ada-06b1-4d55-856f-6c245cb80515

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Documento eletrônico VDA40981424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/04/2024 23:30:27
Código de Controle do Documento: 5c473ada-06b1-4d55-856f-6c245cb80515

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69820 - SP (2022/0302751-0)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GETÚLIO NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
AGRAVANTE	:	GETULIO NOGUEIRA DE SA
ADVOGADOS	:	ARLEI DA COSTA - SP158635
		LUCAS DE OLIVEIRA PINTO - SP391102
		GIOVANNA DEL MORAL COLOGNESI - SP444017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. NECESSIDADE. ART. 7º DA LEI N. 11.636/2007. DISPENSA APLICÁVEL SOMENTE AOS PROCESSOS DE NATUREZA CRIMINAL QUE ENVOLVAM A APLICAÇÃO DAS SANÇOES PENAIS ELENCADAS NO ART. 32, I e II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta corte tem se firmado no sentido de que a dispensa do recolhimento de custas prevista no art. 7º da Lei n. 11.636/2007 deve ser interpretada de maneira restrita, circunscrevendo-se aos processos criminais que tratem da aplicação das sanções elencadas no art. 32, I e II do Código Penal Brasileiro.

2. Em se tratando de Mandado de Segurança que objetiva reconsideração da homologação de arquivamento do inquérito, o recolhimento de custas é providência indispensável ao conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso por deserção. (e-STJ Fl. 609/610)

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado. (e-STJ Fl. 613/626)

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo, aduzindo. (e-STJ Fl. 651/652)

Documento eletrônico VDA40981034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/04/2024 23:33:58
Código de Controle do Documento: b569b2b9-07f0-4469-ba41-e1ac2ac7b389

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ Fl. 609/6103):

> *(...) Mediante análise dos autos, verificou-se que o recurso em mandado de segurança não foi instruído com o comprovante de pagamento, apesar de presente a guia de recolhimento; isto porque, o documento juntado às fls. 567 não possui validade porquanto não contém a numeração do código de barras.*
> *A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a trazer os comprovantes de pagamentos, desacompanhados das guias de recolhimento das custas devidas ao STJ (fls. 604/607).*
> *A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.*
> *Nesse sentido, mutatis mutandis, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.667.577/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/10/2020; AgInt no REsp 1.870.574/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/9/2020.*
> *Dessa forma, o recurso em mandado de segurança não foi devida e oportunamente preparado, incidindo na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. (...)*

Reforço que, na compreensão adotada pela Quinta Turma deste STJ, "(...) A melhor exegese a ser dada à norma do art. 7º da Lei n. 11.636/2007 é a de que a expressão "demais processos criminais" nele prevista se circunscreve às ações penais - e aos recursos cabíveis previstos em lei em tais ações - nas quais se debate tema que pode resultar em condenação a penas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, que atingem diretamente a liberdade do réu, direito ao qual o ordenamento jurídico atribui especial relevo. (...) (PROCESSO AgRg no RMS 67803 / SC; RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; ÓRGÃO JULGADOR QUINTA TURMA;DATA DO JULGAMENTO 15/03/2022; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/03/2022)

De fato, a jurisprudência desta corte tem se firmado no sentido de que a dispensa do recolhimento de custas prevista no art. 7º da Lei n. 11.636/2007 deve ser interpretada de maneira restrita, circunscrevendo-se aos processos criminais que tratem da aplicação das sanções elencadas no art. 32, I e II do Código Penal Brasileiro.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA40981034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/04/2024 23:33:58
Código de Controle do Documento: b569b2b9-07f0-4469-ba41-e1ac2ac7b389

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO (ART. 1.007, § 4º, CPC). JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA. NOVA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prova do recolhimento do preparo demanda não só a juntada do comprovante de pagamento, mas também a da guia de recolhimento de custas que indicará se o pagamento foi efetuado na rubrica correta e teve a destinação pretendida pela lei.

2. A falta de comprovação do adequado recolhimento das custas ante a ausência da identificação numérica do código de barras, necessário para a demonstração de sua correspondência com o código de barras da guia de recolhimento, determina o não conhecimento do recurso em mandado de segurança. *Precedentes: AgInt no RMS n. 59.599/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022; AgInt nos EDcl no RMS n. 63.694/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 27/4/2021; AgRg nos EDcl no RMS n. 64.274/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70778 - MG (2023/0051904-9) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA; JULGADO: 27/04/2023; DJe DATA:03/05/2023. Grifo Acrescido)

No presente feito, em se tratando de Mandado de Segurança que objetiva reconsideração da homologação de arquivamento do inquérito, há de se dar passagem à jurisprudência citada, mantendo-se hígida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40981034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/04/2024 23:33:58
Código de Controle do Documento: b569b2b9-07f0-4469-ba41-e1ac2ac7b389

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0302751-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 69.820 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007624520198260011 20220000546124 21103401120228260000
50040155120214036181 5372022 53720221500762452019826001 1

PAUTA: 09/04/2024 JULGADO: 09/04/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GETÚLIO NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
RECORRENTE	:	GETULIO NOGUEIRA DE SA
ADVOGADOS	:	ARLEI DA COSTA - SP158635
		ISADORA REZENDE BONAMIM - SP449596
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal - PIC-MP

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GETÚLIO NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
AGRAVANTE	:	GETULIO NOGUEIRA DE SA
ADVOGADOS	:	ARLEI DA COSTA - SP158635
		LUCAS DE OLIVEIRA PINTO - SP391102
		GIOVANNA DEL MORAL COLOGNESI - SP444017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA40963282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/04/2024 12:32:03
Código de Controle do Documento: 822461F4-112C-4D43-BE3C-4C1DF4EA930C